



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13116.900744/2009-17
Recurso nº 1 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.930 – 1ª Turma
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO CORRESPONDENTE A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Por aplicação direta da referida súmula, a negativa ao pleito da contribuinte deixa de ter fundamento. Afastado o fundamento que justificou a negativa da compensação, devem os autos retornar à DRF de origem para novo exame do PER/DCOMP em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar o fundamento que justificou a negativa da compensação, com retorno dos autos à Unidade de Origem para novo exame do PER/DCOMP em questão.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), que conduziu o julgamento. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de restituição ou compensação das estimativas mensais recolhidas indevidamente ou a maior.

A conclusão dos acórdãos paradigmas é a de que os valores pagos indevidamente ou a maior a título de estimativas mensais de IRPJ/CSLL podem ser compensados com outros débitos mediante a apresentação de Dcomp.

O acórdão recorrido, por seu turno, em sentido oposto, entende que os pagamentos indevidos ou a maior de estimativas mensais somente podem ser compensados após o encerramento do exercício, se apurado saldo negativo de IRPJ/CSLL.

A PGFN apresentou tempestivamente **contrarrazões** ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão 9101-002.923**, de **08/06/2017**, proferido no julgamento do processo **13116.900737/2009-15**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão 9101-002.923**):

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

A questão sobre a possibilidade, ou não, de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi definitivamente solucionada pelo CARF, inclusive com edição de súmula:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

No caso sob análise, a negativa em relação à compensação foi fundamentada no entendimento, já superado, de que os recolhimentos por estimativa não são, em razão de sua própria natureza, passíveis de restituição/compensação.

Por aplicação direta da súmula acima transcrita, a negativa ao pleito da contribuinte deixa de ter fundamento. Por via de

consequência, os autos devem retornar à unidade de origem para novo exame da compensação em pauta.

Diante do exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso especial da contribuinte, para afastar o fundamento que justificou a negativa da compensação, devendo os autos retornar à DRF de origem para novo exame do PER/DCOMP em questão.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, conheço do Recurso Especial e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para afastar o fundamento que justificou a negativa da compensação, com retorno dos autos à Unidade de Origem para novo exame do PER/DCOMP em questão.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto Freitas Barreto